

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e revoga dispositivos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que destina ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas.

Para viabilizar a referida mudança, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, bem como revoga dispositivos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 – Lei do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que no Brasil faltam materiais, medicamentos e até médicos na área da saúde pública e pondera que a população é quem mais sofre com essa escassez. Diante dessa



SF/19254.12299-98

situação de calamidade, entende que os recursos provenientes do perdimento de bens e valores, em razão da condenação pelos crimes de tráfico de drogas ou contra a Administração Pública, seriam mais bem aplicados em ações de saúde.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 2, de 2018, deve ser aprovado, nos termos da emenda apresentada ao final.

Não há dúvidas de que a saúde pública do País clama por mais recursos. A realidade brasileira mostra diuturnamente que os recursos destinados ao FNS, na forma prevista no Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, são insuficientes.

A proposição em exame, por sua vez, contribui com sabedoria para a superação desse grave problema. Os crimes contra a Administração Pública, a exemplo da corrupção e do peculato têm o potencial de desviar dos cofres públicos quantias milionárias que seriam aplicadas em ações de saúde. Assim, nada mais justo que o perdimento do produto ou proveito desses crimes se dê em favor do FNS.

Da mesma forma, muito oportuna a previsão do perdimento de valores oriundos do crime de tráfico de drogas em favor do FNS. É cediço que o objeto jurídico tutelado pelos tipos penais previstos na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 2006) é a saúde pública, pois envolvem, em última análise, infrações voltadas a alimentar o uso de substância entorpecente, prática que traz inúmeros problemas de saúde, a exemplo da dependência química.

E no que se refere ao tratamento de dependentes químicos, ainda há um grande problema. O número de dependentes é cada vez maior,

enquanto a estrutura médico-hospitalar para o tratamento necessário mostra-se extremamente reduzida. Com efeito, o levantamento “Saúde Mental em Dados 12” do Ministério da Saúde mostrou que em 2006 foram cerca de 63 mil atendimentos, número que subiu para 127 mil em 2011.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, segundo o relatório divulgado em 2014 pela Fiocruz, intitulado “Pesquisa Nacional Sobre o Uso de Crack”, apurou-se que em 2012, só nas capitais brasileiras, haviam cerca de 370 mil usuários regulares de *crack*. Já o número de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), voltados ao atendimento de dependentes químicos pelo uso de *crack*, álcool e outras drogas, é pouco maior do que 400.

A consequência da falta de recursos e estrutura adequados, por sua vez, é muito grave. De acordo com o referido levantamento do Ministério da saúde, em 2013 foram registrados 7.511 óbitos relacionados a transtornos mentais devidos ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

Dessa forma, não obstante o PLS nº 2, de 2018, ser altamente meritório, entendemos que é possível aprimorá-lo. Nossa sugestão é que em relação à Lei de Antidrogas os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) sejam, preferencialmente, destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devendo ser

preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19254.12299-98